

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial Extraordinário para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 508, de 2021, da Deputada Perpétua Almeida, objetiva instituir o “Auxílio Emergencial Extraordinário para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas.”

Na Justificação da proposta, ressalta a Autora que o Acre é um dos menores e mais pobres estados da federação, dependendo fundamentalmente de repasses do governo federal para se manter, em função da falta de uma economia autossuficiente, com baixa produção agrícola, ausência de indústrias e predominância do comércio informal.



À época em que a proposição foi apresentada, em 2021, ressaltou que o Acre enfrentava os efeitos da pandemia da covid-19, com recursos limitados, escassez de vacinas e leitos hospitalares insuficientes para atender à população. A falta de hospitais equipados em todos os municípios agravava a situação, especialmente com a presença da nova cepa do vírus originada no Amazonas. Com o aumento significativo no número de casos e de covid-19, ressaltou que o sistema de saúde do estado entrou em colapso.

Além da pandemia, ressaltou também que o Acre estava lidando com o surto de dengue hemorrágica em várias localidades, o que aumentava a demanda por serviços de saúde e agrava a situação sanitária e humanitária, assim como enchentes e inundações, que afetavam pelo menos dez municípios, deixando milhares de famílias desalojadas, e fluxo contínuo de imigrantes,

Considerando esse contexto, defende a criação de um Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 por seis meses para todas as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, a fim de garantir suporte financeiro e assistência emergencial para mitigar os efeitos da crise econômica, da pandemia da Covid-19, da dengue hemorrágica e dos desalojamentos causados pelas inundações.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Com a criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, houve a revisão do despacho de distribuição aposto à matéria, tendo este Colegiado substituído aquela Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 508, de 2021, objetiva instituir o Auxílio Emergencial Extraordinário para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), da dengue hemorrágica e do transbordamento dos rios acreanos.

À época em que a proposição foi apresentada, em 2021, os Estados do Acre e do Paraná apresentavam um cenário de alta constante de mortes por conta da Covid-19, embora os dados gerais do Brasil já indicassem uma queda, em razão do processo de vacinação.¹

Ocorre que, embora ainda tenhamos que conviver com a Covid-10, não existe mais, desde abril do ano passado, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em razão do novo coronavírus (2019-nCoV), tendo em vista a edição, pelo Ministério da Saúde, da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril 2022, que encerrou a referida Espin.²

Outras razões apresentadas para a concessão do Auxílio Emergencial Extraordinário no art. 1º do Projeto são o transbordamento de rios acreanos, com o consequente desalojamento de famílias, e os casos de dengue hemorrágica.

Assim como em 2021, no presente ano ocorreram enchentes que atingiram milhares de famílias acreanas, deixando muitas delas desabrigadas.³⁴ Nesse Estado, sabe-se que “o período de janeiro a maio é caracterizado pela sazonalidade das chuvas, que podem ser intensas e

¹ <https://veja.abril.com.br/saude/covid-19-na-contramao-do-pais-acre-e-parana-tem-alta-na-media-de-mortes>

² https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-%20%20394545491?utm_campaign=totvs_conversao_sql&utm_source=ppc&utm_medium=google_search&utm_%20term%5b0%5d=ppc&utm_term%5b1%5d=totvs&utm_content=ad_text_seg_institucional_totvs_v4

³ [https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/03/28/fotos-enchente-no-acre-tinge-quase-40-mil-pessoas-e-baixa-dos-igarapes-deixa-rastros-de-destruicao.ghtml](https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/03/28/fotos-enchente-no-acre-atinge-quase-40-mil-pessoas-e-baixa-dos-igarapes-deixa-rastros-de-destruicao.ghtml)

⁴ <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/04/09/depois-de-sair-da-cota-de-transbordo-rio-acre-sobe-dez-centimetros-em-rio-branco-neste-domingo.ghtml>



* C D 2 3 6 5 3 0 8 5 3 2 0 0 *

prolongadas, que podem levar ao aumento no volume de água dos rios e lagos, causando enchentes nas áreas próximas.”⁵

O enfrentamento do fenômeno demanda a adoção de medidas estruturais, com gestão territorial e melhoria da infraestrutura urbana. No entanto, até que tais medidas sejam adotadas, entendemos que assiste razão à autora, no sentido de que as famílias diretamente atingidas tenham assegurados os recursos necessários para o enfrentamento da situação emergencial.

Ocorre que, assim como no Estado do Acre, em outros estados infelizmente têm sido frequentes casos de enchentes, mortes e desabrigamentos de famílias, a exemplo do que se observou recentemente no litoral norte do Estado de São Paulo.⁶

Para enfrentamento dessas situações, é importante destacar que o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, que são provisões suplementares e provisórias, aos cidadãos e às famílias em virtude de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, entre outras. A concessão e o valor dos benefícios serão definidos pelos estados, DF e municípios, conforme previsão em suas leis orçamentárias, observados critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Na regulamentação dos benefícios eventuais, o Decreto nº 6.307, de 2007, trata da concessão de benefício eventual para atendimento a vítimas de calamidade pública, inclusive em casos de tempestades, enchentes e epidemias, para assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia das pessoas atingidas.

A fim de enfrentar os efeitos desse tipo de desastres, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem decretar Situação de Emergência (SE) ou de Estado de Calamidade Pública (ECP) e obter o reconhecimento desses decretos no Poder Executivo Federal.⁷ Na Lei nº 12.340, de 2010, está prevista a transferência de recursos financeiros federais

5 <https://observaacre.org.br/tpost/s3kfjtc8n1-enchentes-no-acre-30-anos-de-histria-e-a#:~:text=No%20Acre%20o%20per%C3%ADodo%20de,causando%20enchentes%20nas%20%C3%A1reas%20pr%C3%B3ximas.>

6 <https://brasilescola.uol.com.br/noticias/chuvas-no-litoral-norte-de-sao-paulo-saiba-causas-de-enchentes-e-deslizamentos/3128892.html>



* C D 2 3 6 5 3 0 8 5 3 2 0 0 *

para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta em áreas atingidas por desastres aos entes federativos subnacionais, por meio de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário ou do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de prevenção ou recuperação de áreas atingidas por desastres. No inciso II do § 3º do art. 4º, autoriza-se, inclusive, que “para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento”.

No tocante aos casos de dengue e dengue hemorrágica, entendemos que a melhor forma de atender à população é por meio de medidas de combate ao mosquito Aedes Aegypti, que transmite o vírus causador da doença, bem como pelo do atendimento médico e tratamento dos pacientes. Em casos de incapacidade laborativa de segurados, a legislação já assegura a concessão de auxílio por incapacidade temporária. Não havendo contribuição prévia, as pessoas atingidas que tiverem prejuízo à sua capacidade laborativa deverão ser socorridas por benefícios assistenciais, como o Bolsa Família, se preenchidos os requisitos legais, como renda abaixo dos limites de pobreza e extrema pobreza.

Pelo exposto, emboraせjamos sensíveis às tragédias vividas pela população acreana, entendemos que as situações citadas, como enchentes e epidemias, não são exclusivas da população desse Estado, devendo ser tratadas de forma geral para todo o País. Considerando as referidas previsões normativas, entendemos que já existem mecanismos legais aptos ao enfrentamento da situação de vulnerabilidade que busca enfrentar o Projeto de Lei nº 508, de 2021.

⁷ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/ter-reconhecida-situacao-de-emergencia-ou-estado-de-calamidade-publica>



* C D 2 3 6 5 3 0 8 5 3 2 0 0 *

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 508, de 2021.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-9547



* C D 2 2 3 6 5 3 0 8 5 3 2 0 0 *

